



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058853-71.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante REFERENCE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA EIRELI, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1058853-71.2021

APELANTE: Reference Reparação Automotiva Eireli

APELADA: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

COMARCA: São José do Rio Preto – 6ª Vara Cível

Ação indenizatória. Energia elétrica. Desligamento programado para manutenção da rede. Necessidade de notificação prévia reconhecida. Danos não comprovados. Ação improcedente. Recurso desprovido.

VOTO nº 50.824

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória fundada em contrato de fornecimento de energia elétrica. O magistrado, Doutor Sérgio Martins Barbatto Júnior, entendeu que a troca de postes é serviço necessário e emergencial. Entendeu que, a princípio, o imóvel da Autora não seria afetado pelo desligamento, surgindo a necessidade durante a execução do serviço. Considerou que a falta de energia durou menos de 04 horas e não gerou danos. Imputou à Autora as custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela a Autora alegando que não foi notificada da interrupção programada. Insiste na

reparação dos danos.

Intimada, a Autora
complementou o preparo.

Recurso regularmente
processado.

É o relatório.

A Reference Reparação
Automotiva Eireli ajuizou ação contra a Companhia Paulista
de Força e Luz – CPFL, alegando que, aos 06 de outubro de
2021, teve o fornecimento de energia interrompido por 03
horas e meia, em face da troca de postes da qual não fora
notificada previamente. Aponta a ocorrência de lucros
cessantes e dano moral.

A Ré diz que, consoante o plano
inicial, o imóvel da Autora não seria afetado, mas, em face de
questão emergencial, teve que ser incluído no conjunto de
bens cujas energias foram desligadas. Afirma que o tempo de
suspensão foi curto, menos de 04 horas, e nega a ocorrência
dos danos.

Dispõe o artigo 6º, §3º, da Lei
nº 8.987/95: *“Toda concessão ou permissão pressupõe a*

prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”

Também, dispõe a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, vigente ao tempo da interrupção, em seu art. 140, §3º, inciso I: “*A distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.*”

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, observado o disposto no Capítulo XIV, a sua interrupção:

I – em situação emergencial, assim caracterizada a deficiência técnica ou de segurança em

instalações de unidade consumidora que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou, ainda, o caso fortuito ou de força maior; ou

II – após prévia notificação, por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora, ou pelo inadimplemento do consumidor, considerado o interesse da coletividade”.

No caso, a Autora deveria ter sido previamente notificada, pois se tratava de situação técnica, conhecida antes pela concessionária.

A hipótese era de troca programada de cabos e alegação de que o imprevisto surgiu durante a execução do serviço não prospera. Não houve prova sobre sobrecarga ou qualquer outro acidente que pudesse qualificar o serviço como emergencial, sendo imperativo reconhecer que, para a interrupção programada, era necessária a notificação prévia.

No entanto, embora provada a irregularidade no procedimento adotado pela Ré, a Autora não comprova a ocorrência dos danos. A energia foi interrompida por apenas 03 horas e meia e não há prova segura sobre quantos veículos teriam tentado contratar a Autora naquele

interregno. Lucros cessantes não se confundem com danos hipotéticos e, portanto, ficam afastada a obrigação de repará-los.

Também não houve dano moral.

A Autora é pessoa jurídica e não prova ofensa à honra objetiva, isto é, abalo perante clientes ou fornecedores decorrente da curta falta de energia.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

Pedro Baccarat
Relator